

Mafra- Sc

Ao Conselho Administrativo

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

A Presidente do Conselho Administrativo do IPMM, no uso de suas obrigações legais, **CONVOCA** todos os membros do Conselho administrativo para reunião, que será realizada de modo presencial, conforme segue:

Data: 23/04/2024 (TERÇA-FEIRA)

Horário: 13:30hs

Local: IPMM

Pauta:

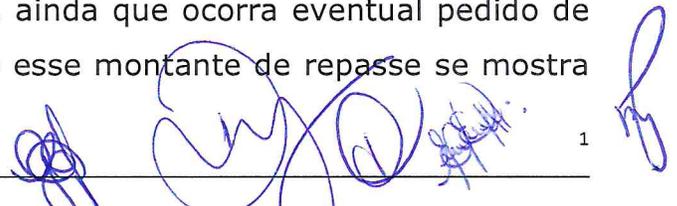
- 1 - Prestação de contas de janeiro/2024.
- 2 - Termo de aprovação plano de ação 2024.
- 3 - Discussão da reorganização dos membros do Conselho: indicação segmentos; decreto atualizador.
- 4 - PL de regência e PL dos imóveis.
- 5 - Assuntos, informações e manifestações gerais.



Maysa Pimentel Dzus
Presidente do Conselho administrativo do IPMM

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IPMM

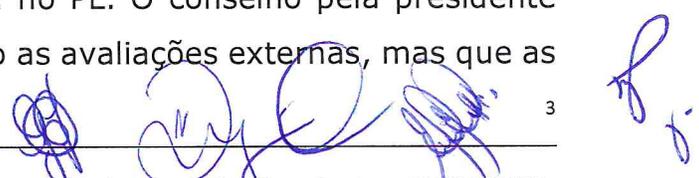
1 Aos vinte e três dias do mês de abril de 2024, no período vespertino, às 13:30
2 h., reúne-se o Conselho Administrativo do IPMM (titulares e suplentes),
3 juntamente com o Diretor Presidente. Presencia a reunião o vereador Jonas
4 Schultz. O encontro inicia-se com os cumprimentos por parte de todos os
5 presentes, seguido da leitura e ratificação da ata da última reunião deste
6 conselho, qual restou aprovada, sem emendas. Dando sequência, a Presidente
7 do Conselho passa a palavra ao dirigente do instituto, qual desde logo
8 parabeniza os conselheiros, Roseli, Gislaine, Rogério e Rosemari pela
9 aprovação na certificação profissional de conselheiros administrativos da
10 previdência. Seguiu com a apresentação da prestação de contas mensal de
11 janeiro sendo que todos os repasses funcionais e patronais de todos os órgãos
12 se encontram conforme. O total das receitas previdenciárias R\$ 2.146.086,41
13 e os respectivos rendimentos R\$ 394.640,55, alcançaram o importe de R\$
14 2.809.409,79. A folha dos benefícios fechou em R\$ 2.370.203,78. O montante
15 previsto na lei dos aportes, estão sendo pagos pelos partícipes, exceto o da
16 prefeitura, que vem sendo pago parcialmente, ao mês de referencia de janeiro
17 de 2024, foi repassado no mês de março 1 milhão (dos 1,5 mi) e que há
18 segundo noticiado, intenção do município em honrar os aportes, ainda que em
19 atraso, mas respeitando sua capacidade operacional e financeira. O dirigente
20 fala que embora ocorra a parcialidade do pagamento, frente ao montante
21 considerável do aporte mensal, é de dar crédito ao esforço do ente, visto suas
22 inúmeras obrigações com as políticas públicas a população, mas sendo
23 importante entender que a vontade manifestada é da quitação ao longo do
24 tempo, até porque a inadimplência impediria o município de renovar sua CRP,
25 assim, os aportes terão que ser pagos, ainda que ocorra eventual pedido de
26 parcelamento futuro, mas de momento esse montante de repasse se mostra



1

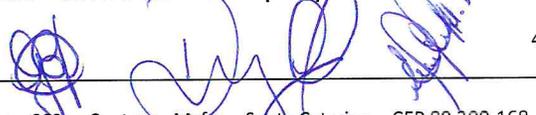
27 considerável ao crescimento dos ativos previdenciários, bem como demonstra
28 a boa intenção ao trato da questão por parte do Executivo, até porque se
29 verifica que o importe patronal nunca esteve em atraso, o que era comum
30 alguns anos atrás. O dirigente informou e renovou a informação de que o PL
31 da revenda dos imóveis está no Poder Legislativo (PL nº. 060 de 27 de
32 novembro de 2023) para análise e discussão, que passou pelas comissões,
33 quais aprovaram, no entanto, em primeira discussão, foi pedida vista por
34 vereador, estando a análise suspensa no momento. No mesmo sentido, foi
35 recebido ofício do Ministério Público pedindo informações de como anda o
36 cumprimento do TAC, referente aos imóveis, sendo respondido ao mesmo, que
37 o PL já existe e está em tramitação no Poder Legislativo. Ressalta-se ainda
38 que, quanto ao tema também existentes no mesmo TAC, e conforme certos
39 entendimentos duvidosos ainda ventilados no município, quanto ao imóvel
40 denominado “mercado municipal”, este foi objeto de análise recente do TCE
41 SC, qual decidiu que o mesmo de fato, não pertence ao ativo patrimonial da
42 previdência municipal, Processo n.: @REC 21/00311586 - Assunto: Recurso
43 de Reexame contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo n. @RLA-
44 19/00846346, disponibilizado aos membros, para a ciência no sentido e tendo
45 conhecimento façam divulgação ampla entre os colegas quando questionados,
46 agora pelo menos fundamentados no que dizem e não mais com questões
47 especulativas em aberto. Tal contexto provavelmente será objeto de decisão
48 também do Ministério Público local, já que tal situação consta no TAC, mas o
49 assunto já foi decidido pelo TCE, inclusive com a participação do Ministério
50 Público inserido naquele órgão, assim, aguarda-se o desfecho final do TAC. Em
51 ambas as situações o vereador presente se manifestou: ao primeiro PL, da
52 regência institucional, confirmou que está na Câmara para as discussões, o
53 ponto mais abordado no momento com o vereador foi sobre a concessão de
54 jetons aos certificados, onde o mesmo relatou que como não existe um
55 percentual ou valor específico, é provável que seja alvo de questionamentos
56 na análise para a aprovação. Pelo dirigente foi dito que acredita que a

57 metodologia adotada no PL, deixando ao encargo do Conselho Superior a
58 decisão do valor, visa privilegiar e resguardar a autonomia deste colegiado,
59 obviamente que o conselho sempre deverá, após estudos, atribuir valores
60 dentro dos orçamentos disponíveis, mas entende que realmente há
61 entendimentos administrativos e judiciais sobre maior especificidade do
62 quantum a ser atribuído. E após discussões entre o colegiado, ficou entendido
63 da intenção no sentido, visando somente uma valorização de poder de decisão
64 aos membros do conselho, como deveria ser, já que se fala tanto em
65 autonomia administrativa. Ademais, os conselhos são formados por pessoas
66 concursadas e de segmentos funcionais, quais decisões de autonomia, não só
67 devem ser incentivadas, mas respeitadas e valorizadas, no entanto, também
68 entendem do posicionamento no sentido, da exigência legal de um parâmetro
69 objetivo, ao fim de resguardar a previsão legislativa, de modo que não surjam
70 questionamentos maldosos e infundados. Ao contexto, previamente discutido,
71 foi sugerido, talvez adotar os parâmetros de análise conforme valores já
72 constantes nas leis do município, a exemplo, e por analogia, FG1, FG2 FG3,
73 cuja previsão na lei contempla a administração direta e indireta, ficou-se de
74 analisar a pertinência do contexto, para eventual sugestão ao Executivo da
75 adequação mais específica neste quesito, ou que seja sugerido valores
76 pontuais. Discussão ficou no momento aberta e sem resolutividade efetiva,
77 visto os vários fatores envolvidos, assim, em aguardo. Quanto ao segundo PL,
78 seja, dos imóveis, o vereador explicou que pediu vista por entender que os
79 valores avaliados pela comissão e aprovados pelos conselhos não condizem
80 com o valor de mercado, neste sentido relatou que já foram pedidos avaliações
81 externas, chegando a mencionar que em uma delas já se mostrou quase o
82 dobro do que se avaliou, todavia, não quis adiantar qual área, tampouco o
83 valor, dizendo que no momento oportuno as avaliações serão apresentadas.
84 Ademais, disse que uma das matriculas pertencentes ao contexto (área
85 desmembrada aquarium) não foi incluída no PL. O conselho pela presidente
86 manifestou-se de que ninguém é contrário as avaliações externas, mas que as



3

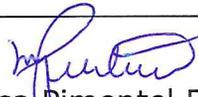
87 avaliações existentes também merecem consideração e respeito, visto ter sido
88 feita por comissão específica do município e por técnicos da área,
89 entendimento compartilhado por todos os presentes. Por contribuição o
90 dirigente relatou que também compartilha de que a avaliação pela comissão
91 oficial deve ser respeitada e considerada, tendo que a comissão técnica do
92 município, é composta por técnicos, engenheiros e agentes públicos
93 concursados e efetivos, quais dentro de conhecimentos abaladores, fizeram
94 avaliação por quesitos e critérios técnicos, fiscais, geoeconômicos e tributários,
95 apartados de eventuais condições especulativas de mercado imobiliário,
96 destacando que estamos diante de uma transação entre órgãos públicos, que
97 não tem como premissa, o lucro, mas tão somente os interesses institucionais
98 de ambos os lados, pois ao final, o ente somos todos nós. Ao evento de
99 parcelamento, frente a natureza institucional previdenciária, seja, o da
100 captação de recursos constantes e de longo prazo, não se vê impedimentos
101 relevantes para que se adote a proposta, afinal a previdência deve ter visão a
102 longuíssimo prazo. Na sequência ainda o dirigente disse que a aquisição por
103 parte do município, se mostra de relevante interesse público e social, visto que
104 os imóveis tem larga utilidade e aplicação na coletividade e para a população.
105 Certo ainda, que é mais lógico e legalmente aceito, a busca por esse, de
106 recursos públicos e emendas para a aplicação nas melhorias dos imóveis. Por
107 outro lado, para a previdência municipal, se mostra precário a titularidade de
108 bens da espécie, visto que detém um direito imobiliário sobre o qual pode
109 recair responsabilidade civil por vários fatos que possam ocorrer (incêndios,
110 acidentes, questões estruturais...), ou seja, seria temerário ficar com imóveis
111 não inerentes à finalidade previdenciária e com riscos agregados. Ademais,
112 qualquer investimento nestes imóveis – manutenção - ampliação –
113 conservação – adequação - reforma, ou ainda que fosse uma incerta cessão,
114 demandariam trabalhos administrativos exaustivos e desnecessários, e ainda
115 assim, seriam objeto de fortes questionamentos, não só por parte do Tribunal
116 de Contas, Ministério da Previdência, mas também do próprio Ministério



117 Público, visto a destinação de recursos de natureza previdenciária, a objetos
118 estranhos as finalidades da instituição. Quanto a matrícula faltante no PL (área
119 da aquarium) tem-se um negócio não bem delimitado entre as partes
120 (envolvendo doação e venda), todavia, senão indenizado conforme metragens
121 assentadas na lei, é certo e provável que a causa vire processo, onde se
122 buscará a diferença pelas vias judiciais. Mas no aspecto, como o PL está sob
123 vista e aparentemente sobre outras avaliações pedidas, conforme o vereador
124 mencionou, pelos presentes não se viu produtividade na continuidade da
125 discussão, aguardando-se o desfecho. Ao teor da área do centro de serviços
126 seguiu-se a mesma linha, apenas destacando-se que a depreciação deve ser
127 considerada visto trata-se de área de enchente, mas também mediante o
128 contexto igualmente já relatado, não se prosseguiu com a discussão. Por fim,
129 mesmo com os dados explicados, quanto ao mercado municipal, e os julgados
130 do TCE/SC, o vereador entende em suma que ainda não tem convencimento
131 pleno. Também não se viu produção na continuidade da discussão, ficando
132 apenas consignado pelo dirigente que o voto e acordão do TCE/SC vai em
133 apenso a presente ata e está a disposição para leitura mais detalhada de todos.
134 Após os relatos dos assuntos, nos termos já abordados, o vereador encerrou
135 sua participação e ausentou-se da reunião. Na sequência abordou-se a
136 necessidade da reorganização dos membros do conselho, o dirigente relatou
137 ao conhecimento de todos que o PL de regência da previdência, já foi
138 encaminhada pelo Poder executivo, e se encontra no Poder Legislativo (PL nº.
139 08 de 21 de março de 2014) para as discussões e aprovações. No entanto,
140 parece necessário e cabe no momento decidir sobre a atualização do decreto
141 da nomeação dos conselheiros, visto que há integrantes que nunca
142 compareceram a reunião ou demonstraram interesse de alguma forma efetiva,
143 e por outro lado, os indicados pelos segmentos devem ser reafirmados ou
144 substituídos, visto a desatualização existente. Desse modo, deliberou-se pela
145 reformatação nominal dos membros, desde já excluídos os que nunca se
146 mostraram interessados na causa. Na reformatação do colegiado ficou decidido

147 também pela preferência e valorização aos que já estão certificados e aos que
148 participam ativamente. Será elaborado nominal sugestiva ao Poder executivo
149 para que ocorra novo decreto. Ao contexto, o dirigente relatou que recebeu
150 ofício do sindicato e da aspm para certas alterações no quadro dos colegiados.
151 Tal assunto será amadurecido e discutido entre os colegiados para a
152 formatação adequada, dado que não é de esquecer que a partir de julho será
153 necessário o envio de certificações dos membros e terá que ser dado prioridade
154 aos que conseguirem a aprovação, levado em conta ainda que é de estudar a
155 data do decretos, já que as substituições devem ocorrer dentro de diretrizes
156 logicas, a exemplo, a reiterada não participação em reuniões, ou o pedido
157 formal de saída do interessado ou da sua substituição, visto em regra, o que
158 vale e deve ter peso decisório, é a vontade do próprio membro conselheiro,
159 uma vez estando dentro do prazo de seu mandato. Ainda em discussão no
160 contexto, com a divulgação da aprovação na prova de certificação, de Roseli
161 Chableski Sokolski, onde a mesma manifestou vontade de integrar como titular
162 o segmento, e em conversa previa entre Eroni e Roseli (indicadas do segmento
163 sindical), em tese, acertou-se entre elas a mudança de status, onde Roseli
164 ocuparia a vaga de titular e Eroni iria a condição de suplente, todavia, restou
165 orientado que conversassem com o segmento indicativo para eventual acerto
166 neste sentido, já que o ofício recebido versava de modo diverso. Disseram que
167 assim fariam. Em linhas finais, o Diretor Presidente reitera e destaca a
168 importância da certificação do Ministério da Previdência por parte dos
169 conselheiros, visto revestir-se como exigência ao CRP, a partir de julho do
170 corrente ano. Sem mais questionamentos e pontos por parte dos conselheiros
171 administrativos e cumprida a agenda dos assuntos, encerra-se este ato. Aos
172 presentes, foi dito pela Presidente do Conselho Administrativo, da prévia
173 convocação para próxima reunião, conforme e observado o cronograma
174 organizacional.





Maysa Pimentel Dzus
Presidente do Conselho Administrativo



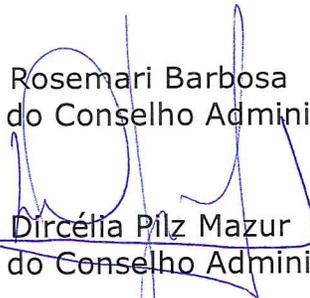
Joyce Zanetti Silva
Membro do Conselho Administrativo



Gislaíne Caroline G. Paes
Membro do Conselho Administrativo



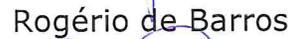
Roseli Chableski
Membro do Conselho Administrativo



Rosemari Barbosa
Membro do Conselho Administrativo



Dirécélia Pilz Mazur
Membro do Conselho Administrativo



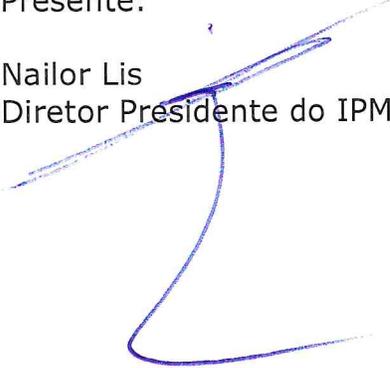
Rogério de Barros
Membro do Conselho Administrativo



Eroni Teresinha Machado
Membro do Conselho Administrativo

Presente:

Nailor Lis
Diretor Presidente do IPMM





PROCESSO N.:	@REC 21/00311586
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)
RECORRENTE:	Prefeitura Municipal de Mafra
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Mafra Luiz Fernando Flores Filho Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) Francisco José Gomes Dantas Emerson Maas
ASSUNTO:	Recurso de Reexame interposto pela Prefeitura de Mafra, em face da Deliberação 701/2020, exarada às fls. 1.054-1.056 dos autos do Processo @RLA 19/00846346
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AMF – 1135/2023

Recurso de reexame. Lei municipal que autoriza que o município realize dação em pagamento. Impossibilidade de se interpretar a permissão conferida pelo legislador com obrigação de se efetivar a transferência dos imóveis. Validade de lei editada em momento posterior que revogou expressamente a legislação anterior. Impossibilidade de compelir o ente municipal a cumprir lei revogada. Dar provimento.

As normas editadas pelo Poder competente são válidas e produzem todos os efeitos que são próprios delas até que sejam declaradas inconstitucionais ou então revogadas.

É válida a lei promulgada em momento posterior, que revogou expressamente a autorização quanto à dação em pagamento de imóvel a Fundo de Previdência de servidores municipais.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reexame¹ (fls. 2-6), interposto pelo Município de Mafra, por seu representante, Senhor Emerson Maas, na qualidade de Prefeito Municipal², em razão do Acórdão n. 701/2020 (@RLA 19/00846346³), prolatado na Sessão Ordinária Virtual de

¹ LOA-TCE/SC. Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

² Por intermédio da Procuradora-Geral do Município, Senhora Patrícia Finamori de Souza Koschinski.

³ Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

2/12/2020, que aplicou multas aos responsáveis por irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra, e que fez determinações à Prefeitura Municipal de Mafra, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório DGE/COCGII/DIV10 n. 154/2020, que tratou de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra para a verificação da regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários, recolhimento da taxa de administração e da situação financeira e atuarial do regime, para considerar irregulares os atos abaixo relacionados, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

[...]

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprovem:

3.1. as providências adotadas para aportar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra os recursos do plano de amortização do déficit atuarial aprovado na forma da Lei (municipal) n. 4.224/2016 (subitem 2.1 do Relatório DGE);

3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abrangendo o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do Relatório DGE);

3.3. a adoção de providências para que os imóveis registrados na contabilidade do Instituto de Previdência do Município de Mafra não constem em duplicidade no Balanço Consolidado do Município, procedendo à baixa nos órgãos em que o lançamento também foi verificado (subitem 2.3 do Relatório DGE).

4. Alertar aos atuais gestores, que o não-cumprimento do item 3, dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3, retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades, para que adequem os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento e aplicação dos novos limites e base de cálculo da taxa de administração, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008, na redação dada pela Portaria n. 19.451/2020.

7. Encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e dos Relatórios DGE/COCGII/DIV10 ns. 159/2019 e 154/2020, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e do Relatório DGE/COCGII/DIV10 n. 154/2020, aos responsáveis retronominados, ao Sr. Carlos Otávio Senff, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mafra e da Autarquia Previdenciária.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 3.066, de 3/2/2021.

Inconformada com as determinações feitas, a Prefeitura Municipal de Mafra, ora recorrente, apresentou razões recursais.

Nas razões do recurso, em apertada síntese, a recorrente se insurge quanto à regularização da situação do imóvel onde operava o antigo Mercado Municipal (matrículas n. 1260 e n. 1261) que, segundo a decisão recorrida, deveria ter sua propriedade transferida ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), a título de amortização do déficit atuarial do regime de previdência do Município.

Resumidamente, a recorrente alega que a Lei (municipal) n. 2.103/96 – que autorizava o Município a entregar o imóvel em questão ao IPMM – foi revogada pela Lei (municipal) n. 2.233/98, de modo que não seria cabível a transferência do imóvel ao IPMM. Requer, ao final, que seja suspensa a exigibilidade do cumprimento do determinado nos itens 3.1 a 3.3 do Acórdão 701/2020 e que seja reformada a decisão recorrida para excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo Mercado Municipal (constante do item 3.2 do Acórdão 701/2020).

A análise preliminar procedida pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) acusou o cumprimento dos critérios de admissibilidade, como restou demonstrado no Parecer n. DRR-359/2021 (fls. 8-11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em parecer da lavra da Douta Procuradora Cibelly Farias, de n. MPC/1120/2021 (fls. 12-15), manifestou-se pelo não conhecimento da peça recursal em razão da sua intempestividade.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN-564/2021 (fls. 17-21), o recurso foi conhecido, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3, 3.1, 3.2 e 3.3. do Acórdão n. 701/2020, (@RLA 19/00846346) e os autos foram devolvidos à DRR para análise de mérito.

No Parecer n. DRR-508/2022 (fls. 33-40), a Diretoria de Recursos e Revisões concluiu por dar provimento ao recurso, além de fazer determinação à DGE, nos seguintes termos:

3.1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da LCE n. 202/2000, contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no processo @RLI 18/00298789 (sic), para cancelar as determinações contidas no item 3.2 da decisão recorrida.

3.2. Determinar à DGE que acompanhe e avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra, para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

3.3. Dar ciência da decisão ao Município de Mafra, por intermédio do Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal e da Procuradora Geral do Município, Sra. Patrícia Finamori de Souza Koschinski (OAB n. 24.542)

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001⁴ (Regimento Interno deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas (MPC), instado a se manifestar, expressou sua opinião no Parecer MPC/342/2023 (fls. 42-47), também subscrito pela Procuradora Cibelly Farias, e anuiu parcialmente com a conclusão da DRR. Enquanto a DRR sugeriu o cancelamento da totalidade do disposto no item 3.2 da decisão recorrida, o MPC entendeu que o objeto do presente recurso se restringe à insurgência em face da determinação de regularização do imóvel relativo ao Mercado Municipal, não tendo ocorrido qualquer contestação acerca das

⁴ RI. Art. 122. Os grupos de processos por unidades gestoras, bem como processos distribuídos a Conselheiro que venha a assumir a Presidência, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo. Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20/7/2020.

determinações relativas aos imóveis do Ginásio de Esportes e do Centro de Serviços. Por essa razão, conclui ao final por dar provimento ao recurso nos seguintes termos:

1. pelo PROVIMENTO do recurso interposto, retificando-se o item 3.2 do Acórdão n. 701/2020 no sentido de excluir a menção ao imóvel do Mercado Municipal, ratificando-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida;
2. pela DETERMINAÇÃO indicada no item 3.2 do Parecer n. DRR-508/2022 (fl. 40).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, cuidam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Município de Mafra, representado pelo Senhor Emerson Maas, Prefeito Municipal, em razão do Acórdão n. 701/2020 (@RLA 19/00846346), visando seja reformada a decisão recorrida para excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo Mercado Municipal.

Vindo os autos a este Relator, passo à análise do apelo.

Quanto à admissibilidade, esta já restou analisada na Decisão Singular GAC/HJN 564/2021 (fls. 17 a 21).

No que tange ao mérito, após a regular tramitação do feito, restou evidente, pelo exame feito, avaliando as ponderações da DRR e do MPC, que deve ser dado provimento parcial ao recurso, conforme explico a seguir, em razão das divergências apresentadas nas manifestações.

O processo originário trata de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra para a verificação da regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários, do recolhimento da taxa de administração e da situação financeira e atuarial do regime.

Houve determinação à Prefeitura Municipal de Mafra, nos termos dos itens 3.1 a 3.3 do Acórdão n. 701/2020, para que comprovasse as seguintes providências:

- 3.1. as providências adotadas para aportar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra os recursos do plano de amortização do déficit atuarial aprovado na forma da Lei (municipal) n. 4.224/2016(subitem 2.1 do

Relatório DGE);
3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do Relatório DGE);
3.3. a. adoção de providências para que os imóveis registrados na contabilidade do Instituto de Previdência do Município de Mafra não constem em duplicidade no Balanço Consolidado do Município, procedendo à baixa nos órgãos em que o lançamento também foi verificado (subitem 2.3 do Relatório DGE).

A recorrente alega que o acórdão determinou que o município procedesse à transferência, dentre outros imóveis, do extinto Mercado Municipal ao IPMM, a título de amortização do déficit atuarial do regime previdenciário preconizado pela Lei (municipal) n. 4224/16. Todavia, conforme o recorrente, a Lei (municipal) n. 2.103/1996, autorizou o Poder Executivo Municipal de Mafra a entrega ao IPMM em dação em pagamento o imóvel do antigo mercado municipal, com o objetivo de amortizar a dívida do município para com o Instituto, frente aos atrasos relativos às contribuições patronais.

Assim dispôs a Lei (municipal) n. 2.103/96, em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a entregar em "Dação em Pagamento", ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAFRA - IPMM, o imóvel de propriedade do município, constituído do Prédio do Mercado Municipal e seu respectivo terreno, situado a Rua Marechal Floriano Peixoto, nesta cidade.

Art. 2º A transação a que se refere o Artigo anterior, tem por finalidade amortizar a dívida do Município para com o IPMM, referente a contribuições patronais a que está obrigado pela Lei nº 1957, de 28/02/94. (grifo nosso)

Segue a recorrente em suas razões informando que a dação em pagamento foi revogada através da Lei (municipal) n. 2.233, de 3/3/1998, e, por essa razão, a transferência do imóvel ao IPMM e a amortização da dívida não foram concretizadas.

Assim dispôs a Lei (municipal) n. 2.233/98, que expressamente revogou a Lei n. 2.103/96, em seu art. 4º:

Art. 1º Fica autorizada a alienação de bens públicos do Município e sua incorporação à Companhia de Desenvolvimento de Mafra (CONDEMA), para integralização das ações nela subscritas, como segue:

I - Imóvel do Terminal Rodoviário de Passageiros "Zenny Oliniski Graissler", localizado na Avenida Cel. José Severiano Maia.

II - Imóvel do ex-Mercado Municipal, localizado à Rua Marechal Floriano Peixoto.

Art. 2º Os bens relacionados no artigo anterior serão transferidos à CONDEMA, pelo valor estabelecido pela Comissão Municipal de Avaliação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2103 de 20 de maio de 1996.

Na sequência, a recorrente afirma que, por meio da Lei (municipal) 2.303/98⁵, ficou autorizada a venda por parte do Município de Mafra dos imóveis do Ginásio de Esportes Desportista Werner Weinschutz, um terreno localizado na rua Madre Ines, medindo 8.805 m², o imóvel do Centro de Serviços e um terreno localizado às margens da BR-116, medindo 28.600m², sem menção de venda do imóvel do Mercado Municipal. Por essa razão, segundo a recorrente, é errôneo afirmar que o imóvel do antigo Mercado Municipal pertence ao IPMM, sendo incabível por isso uma determinação de “efetiva transferência”. Ressalta, ainda, que não pode o Município de Mafra arcar com o ônus de diminuição patrimonial, realizando a transmissão da propriedade, sem que haja o interesse e o pagamento de preço justo, citando também a impossibilidade da alienação de bens públicos, de uso comum e de uso especial, com destinação pública (art. 100 do Código Civil).

Concluiu a recorrente que é inviável a transferência do imóvel denominado como antigo mercado municipal para amortização do débito patronal do município com o IPMM por conta do fato de que o bem público em questão é vinculado à inalienabilidade, destinado à utilização da população de agricultores e de pecuaristas.

Ao final, a recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo quanto à exigibilidade de todos os itens de determinação e, no mérito, que seja reformada a decisão para excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo mercado municipal, conforme segue (fl. 6):

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso de reexame no sentido de reformar a decisão proferida, nos seguintes termos:

- a) seja atribuído efeito suspensivo nos autos a fim de suspender a exigibilidade do cumprimento do determinado nos itens 3.1, 3.2 e 3.3;
- b) no mérito, seja reformada a decisão proferida a fim de excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo Mercado Municipal.

⁵ Instituiu o Programa de Constituição do Patrimônio Imobiliário do IPMM.

Como se vê, o cerne dos argumentos apresentados pela recorrente está na obrigação relativa ao antigo mercado municipal.

Como há uma divergência entre as manifestações da DRR e do MPC, a fim de melhor esclarecer a questão, passa-se ao confronto de determinados pontos.

Com efeito, a Lei (municipal) n. 2.103/96 autorizava o Município a entregar o imóvel em questão ao IPMM. Essa lei, todavia, foi revogada pela Lei (municipal) n. 2.233/98.

Segundo a DRR, em análise à Lei (municipal) n. 2.103/96,

[...] embora a existência de déficit atuarial do Instituto, não pode ser tida como ilegítima a conduta do gestor que optou por não transferir os imóveis ao IPMM, não devendo esta Corte de Contas, determinar que o município realize a transferência de bens que é proprietário, sob pena inclusive de se violar a autonomia do ente municipal. (fl. 36)

[...] ainda que se interpretasse que a legislação anterior (Lei n. 2.103/1996) compelisse o município a transferir os bens imóveis ao IPMM, houve lei posterior que revogou seu teor, sendo inclusive descabido se exigir que o município dê cumprimento à lei revogada. (fl. 37)

Entre o intervalo de mencionadas leis, o Município poderia ter optado por entregar o imóvel do antigo Mercado Municipal em dação em pagamento ao IPMM, mas não o fez. Com o advento da Lei (municipal) n. 2.233/98, a autorização para referida entrega não mais subsistia. Não há, portanto, como cobrar, por meio de determinação, a regularização do antigo mercado municipal.

Nesse aspecto a DRR e o MPC são convergentes em suas manifestações.

Por outro lado, o MPC discorda do encaminhamento proposto pela DRR, em relação à sugestão de cancelamento da totalidade do disposto no item 3.2 da decisão recorrida, que, por sua vez, determinou à Prefeitura Municipal de Mafra a adoção da seguinte providência:

3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do Relatório DGE)

Como bem ressaltou o MPC, o objeto do presente recurso se restringe à insurgência em face da determinação de regularização do imóvel relativo ao Mercado Municipal, não tendo ocorrido qualquer contestação acerca das determinações relativas aos imóveis do

Ginásio de Esportes e do Centro de Serviços, as quais, aliás, estão sendo efetivadas, consoante informado na documentação encaminhada pelo IPMM às fls. 30-32:

Com relação à transferência dos imóveis Ginásio de Esportes, Centro de Serviços e Mercado Municipal, salientamos que nos dois primeiros os trâmites ainda ocorrem nos cartórios de registro de imóveis. O Ministério Público de Santa Catarina tem acompanhado o processo de desmembramento das áreas. No caso do Centro de Serviços, houve publicação do edital de desmembramento em jornal local. Além disso, com base em liminar de processo judicial, a Prefeitura começou a pagar o aluguel do Centro de Serviços.

Quanto ao desmembramento da área do Ginásio Tutão, o cartório de imóveis emitiu algumas notas de exigências, as quais tem sido tratadas pela Prefeitura de Mafra, com o acompanhamento do assessor jurídico do IPMM.

[...]

Referente ao registro do Ginásio Tutão e do Centro de Serviços no balanço patrimonial do IPMM e da Prefeitura, a contadora do município, sra. Gisele Oliveira da Costa, nos informou que foi feita correção da duplicidade.

Dessa forma, considerando que as razões da reforma recursal se concentram no antigo mercado municipal, não há como reformar a decisão em relação aos demais imóveis descritos no item 3.2 do acórdão recorrido.

Por esse motivo, cabe a reforma da decisão, retirando-se a menção ao imóvel do Mercado Municipal, mas mantendo, contudo, a obrigação da Prefeitura Municipal de Mafra de regularizar a situação dos demais imóveis indicados pela decisão recorrida (Ginásio de Esportes e Centro de Serviços).

Há, ainda, um outro ponto a ser tratado.

Conforme bem registrou a DRR, “resta evidenciada [...] a omissão do executivo por longo período com a gestão do regime previdenciário municipal, que resultou em déficit atuarial de valor exorbitantes” (Parecer DRR 508/2022 – fl. 37). Por essa razão, a DRR sugere a autuação de novo procedimento de inspeção, a fim de acompanhar a atual situação financeira, fiscal e atuarial do RPPS (fl. 39), o que teve a concordância do MPC.

Com efeito, cabe determinar à DGE que acompanhe e que avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra, para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, considerando, conforme consulta ao

Relatório de Gestão atuarial do IPMM, o “evidente declínio de sua situação financeira e atuarial” (fl. 38).

Por fim, cabe registrar que tramita nesta casa o Processo @REC 21/00138779, que trata de recurso de reexame interposto por Enalto de Oliveira Gondrige, contra o Acórdão 701/2020, que considerou irregulares atos relacionados à administração do fundo de previdência do Município de Mafra, aplicando multas ao Secretário Municipal.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão final do Ministério Público de Contas e parcialmente da Diretoria de Recursos e Revisões, cabe dar provimento ao Recurso de Reexame, retificando o item 3.2 do Acórdão n. 701/2020, no sentido de excluir a menção ao imóvel do Mercado Municipal, ratificando-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da LCE n. 202/2000, contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo @19/00846346, para modificar o item 3.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

3.1.1. “3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes e o Centro de Serviços (subitem 2.2 do Relatório DGE);”

3.2. Determinar à DGE que acompanhe e que avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra, para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

3.3. Dar ciência da decisão a Prefeitura de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Gabinete, em 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @REC 21/00311586

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo n. @RLA-19/00846346

Interessados: Emerson Maas e Patrícia Finamori de Souza Koschinski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 342/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo n. @RLA-19/00846346, para modificar o item 3.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes e o Centro de Serviços (subitem 2.2 do Relatório DGE);”

2. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE – deste Tribunal que acompanhe e avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC